



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



CÂMARA MUNICIPAL DE
CONGONHAS

PROJETO DE LEI Nº 16 /94

FEV 94 37 E 6 55

PROTÓCOLO 211
Alfrenton

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER REFORMAS EM BENS MÓVEIS E IMÓVEIS TOMBADOS PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas, poderá promover reformas em bens móveis e imóveis submetidos à proteção do Poder Público Municipal, por força do competente tombamento, homologado por decreto, de conformidade com a Lei Municipal nº 1.192, de 16/10/84.

Parágrafo único - As reformas que se fizerem necessárias serão precedidas de laudos e perícias por parte dos órgãos competentes do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas, podendo ser realizadas por administração própria ou por contratação de firmas especializadas.

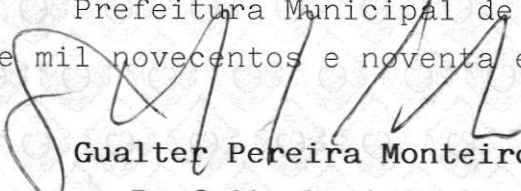
Artigo 2º - A presente lei, bem como a de nº 1.192, deverão ser regulamentadas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após o que o Executivo Municipal passará a examinar os pedidos de reformas de imóveis tombados.

Artigo 3º - A despesa decorrente do cumprimento da presente lei correrá à conta da seguinte dotação do Orçamento Corrente:

- 5.1.8.0 - Secretaria Municipal de Educação
- 5.1.8.2 - Divisão de Apoio Técnico de Educação
- 08482462.081 - Conservação do Patrimônio Histórico
- 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos oito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal

RC/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



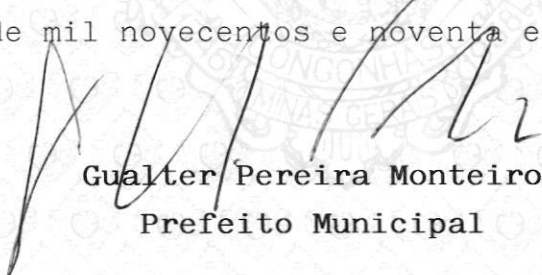
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Congonhas, Patrimônio Cultural da Humanidade, é dotada de um rico patrimônio histórico e artístico, no qual se incluem bens móveis e imóveis, que justificam o interesse público em suas preservações. Dentre os bens, se incluem imóveis pertencentes a particulares, pessoas que zelam pelos mesmos há décadas, quase sempre com muitas dificuldades de ordem financeira. São famílias cujos imóveis foram tombados pelo Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas, que se vêem agora impossibilitados de promover as reformas, quer seja pela força do dispositivo legal, quer seja pela falta de recursos necessários às reformas.

Assim, visando a preservação daquilo que é do interesse do próprio Município, em preservar, submetemos o presente projeto à apreciação de V.Ex^{as}., esperando que o mesmo seja discutido e votado à luz do interesse maior da preservação do nosso patrimônio histórico e artístico.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos oito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal

RC/.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____

DE _____ / _____ / _____



11-3-94
Ao plenário p/ leitura.

15-3-94
Ao Assessor Jurídico para
parecer e posterior indica-
ção da comissão.

S



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Congonhas, 14 de abril de 1994.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final -CLJR

Ref.: Projeto de Lei nº 016/94 que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER REFORMAS EM BENS MÓVEIS E IMÓVEIS TOMBADOS PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

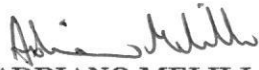
Antes de emitirmos o parecer propriamente dito, gostaríamos de dizer que na data do recebimento por este Procurador do referido projeto, após a análise do mesmo e devido a solicitação do Vereador Marco Antônio Vartuli, membro e presidente do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas, de que o mesmo iria interceder junto ao Executivo para modificação da proposta, haja visto que, na forma originária, o mesmo é inócuo, esperamos até esta data para emissão de parecer.

Diante da inclusão do projeto na pauta de Reunião Extraordinária da Casa, não me resta outra alternativa se não emitir o parecer.

No tocante a legalidade, a proposta não apresenta nenhuma óbice, porque quando do tombamento, o imóvel passou a ter declaração expressa de interesse público, ou seja, da coletividade.

A dotação orçamentária proposta é imprópria, apesar de já ter sido aprovada pelo Legislativo quando da votação do orçamento.

Este é o nosso parecer, smj.


ADRIANO MELILLO
PROCURADOR DO LEGISLATIVO
OAB/MG 57.723

CMC/maaro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Congonhas, 11 de maio de 1994

Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 016/94 que Autoriza o Poder Executivo Municipal a Promover Reformas em Bens Móveis e Imóveis Tombados pelo Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas e Dá Outras Providências.

RELATÓRIO:

Consideramos, após ouvido o Procurador do Legislativo, o projeto. Da forma que fora apresentado não alcançará os efeitos pretendidos pois não existe, até a presente data, nenhum bem móvel ou imóvel tombado pelo Município nos termos da Lei 1.192 de 16.10.84, além do que, parece-nos estranho a dotação definida, nas atribuições da referida divisão não consta a alusão ao patrimônio histórico.

Ademais não foi alterado o Plano Plurianual e LDO de 1993, de modo a permitir o desenvolvimento contínuo à preservação.

Consideramos o projeto inconstitucional por não apresentar motivação suficiente para sua exequidade.

Este é o nosso parecer, smj.


CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO
Relator

Polas conclusões do relator - Pizzamiglio
Contraria ao relator: ~~estima~~